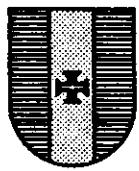


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 26

Terça - feira, 25 de Fevereiro de 1992

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº 20/92:

Reclassifica na carreira de Guarda Nocturno os Auxiliares Administrativos, João Fernandes e Emanuel João da Cruz Teixeira.

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, CULTURA E EMIGRAÇÃO

Despacho Normativo nº 3/92:

Aprova as tabelas de taxas devidas pelas vistorias a empreendimentos turísticos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria nº 21/92:

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social

Portaria nº 22/92:

Autoriza a redistribuição dos encargos orçamentais a aplicar na empreitada de "CIRCULAR À CIDADE DO FUNCHAL - COTA 200 - 1ª FASE ENTRE A BOA NOVA E O NÓ DA PESTANA JÚNIOR - TRAÇADO E OBRAS DE ARTE CORRENTES", pelo anos económicos de 1992, 1993 e 1994.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTRARIA Nº20/92

Considerando que, no quadro de pessoal do Gabinete da Vice-Presidência e Coordenação Económica, existem duas vagas de Guarda-nocturno;

Considerando que os Auxiliares Administrativos do quadro de pessoal da Vice-Presidência e Coordenação Económica, João Fernandes e Emanuel João Cruz Teixeira, vêm exercendo na Vice-Presidência e Coordenação Económica as funções de Guarda-nocturno;

Considerando ainda que importa coadunar as supracitadas funções com a respectiva categoria profissional, de molde a garantir que as tarefas efectivamente desempenhadas pelos funcionários atrás referidos correspondam à sua categoria;

Considerando, finalmente, que os referidos funcionários reunem as condições para serem profissionalmente reclassificados como Guarda-nocturnos, dado que possuem os requisitos legalmente exigidos para esta carreira;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, ao abrigo dos nºs 1, 2 4 e 5 do artigo 27º do Decreto Legislativo Regional nº 13/85/M, de 18 de Junho, aprovar o seguinte:

1 - Os Auxiliares Administrativos abaixo mencionados, do quadro de pessoal do Gabinete da Vice-Presidência e Coordenação Económica, são reclassificados para a carreira de Guarda-nocturno, com os escalões e índices que para cada um se indica:

João Fernandes - Escalão 8, Índice 200

Emanuel João Cruz Teixeira - Escalão 5, Índice 155

2 - A presente reclassificação produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretariias Regionais das Finanças e Administração Pública.

Assinada em 27 de Janeiro de 1992.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,
Miguel José Luis de Sousa

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José
Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, Manuel Jorge Bazenga Marques

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO,
CULTURA E EMIGRAÇÃO**

DESPACHO NORMATIVO Nº 3/92

Na sequência do Decreto-Lei 439/88, art. 3º e 4º e ao abrigo do disposto no art. 414º do Regulamentar dos Empreendimentos Turísticos aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 8/89, de 21 de Março, são aprovado as tabelas das taxas devidas pelas vistorias a empreendimentos turísticos a pedido dos interessados; anexas ao presente despacho, que fazem parte integrante.

TABELA A

Estabelecimento hoteleiro	Taxa base	Taxa adicional (por quarto de dormir)
1- Hoteis:		
1.1-Hoteis de luxo ou de 5 estrelas.....	50.000\$00	1.000\$00
1.2-Hoteis de 4 estrelas.....	40.000\$00	1.000\$00
1.3-Hoteis das restantes categorias.....	30.000\$00	1.000\$00
2- Pensões:		
2.1-Albergaria e pensões de 4 estrelas.....	30.000\$00	750\$00
2.2-Pensões das restantes categorias.....	20.000\$00	750\$00
3- Pousadas.....	40.000\$00	1.000\$00
4- Estalagens.....	30.000\$00	1.000\$00
5- Moteis.....	30.000\$00	1.000\$00
Estabelecimento hoteleiro	Taxa base	Taxa adicional (por quarto de dormir)
6- Hoteis apartamentos:		
6.1- Hoteis-apartamentos de 4 estrelas.....	40.000\$00	1.000\$00
6.2- Hoteis-apartamentos das restantes categorias.....	30.000\$00	1.000\$00
7- Aldeamentos turísticos:		
7.1- Aldeamento turístico de luxo.....	50.000\$00	1.000\$00
7.2- Aldeamentos turísticos de 1ª categoria.....	40.000\$00	1.000\$00
7.3- Aldeamentos turísticos de 2ª categoria.....	30.000\$00	1.000\$00
8- Casas de hóspedes	15.000\$00	500\$00

Observações

1- Pelas vistorias para efeitos de classificação e abertura ao público de estabelecimentos hoteleiros são devidas as taxas constantes da tabela A, variando consoante o grupo e a categoria do empreendimento.

2- As taxas referidas no número anterior são compostas por uma taxa base, devida pela inspecção das instalações de recreio e de uso comum dos hóspedes, e por uma taxa adicional,

devida por cada quarto de dormir destinado a uso dos hóspedes.

3- Pelas vistorias para efeitos de reclassificação de estabelecimentos hoteleiros são devidas as taxas correspondentes à classificação e abertura de estabelecimento do grupo e categoria pretendidos.

4- Pelas vistorias para efeitos de abertura ao público de ampliações de estabelecimentos hoteleiros já existentes é devida metade da taxa base prevista para a vistoria de abertura de estabelecimento dos mesmos grupo e categoria, acrescida da taxa adicional cobrada em função do acréscimo do número de quartos de dormir resultante da ampliação.

TABELA B

Estabelecimentos similares dos hoteleiros	Taxa
1- Estabelecimentos de luxo	75.000\$00
2- Estabelecimentos de 1ª e 2ª categorias	40.000\$00
3- Estabelecimentos de 3ª categoria, casas de pasto e tabernas	20.000\$00

Observações

1- Pelas vistorias para efeitos de classificação e abertura de estabelecimentos similares dos hoteleiros são devidas as taxas constantes da tabela B, variando consoante o grupo e categoria do empreendimento.

1- Pelas vistorias para efeitos de reclassificação de estabelecimentos similares dos hoteleiros são devidas as taxas correspondentes à classificação e abertura de estabelecimento similar do grupo e categoria pretendidos.

TABELA C

Meio complementar de alojamento turístico	Taxa base	Taxa adicional (por quarto de dormir)	Mínimo a cobrar
1- Apartamentos turísticos.	20.000\$00	1.000\$00	50.000\$00
2- Unidades de turismo de habitação, turismo rural.	5.000\$00	1.000\$00	\$

Observações

1- Pelas vistorias para efeitos de abertura ao público ou de início de actividade e qualificação como turísticos, quando for caso disso, de classificação de apartamentos turísticos e de unidades de turismo de habitação e de turismo rural, são devidas as taxas constantes da tabela C, variando conforme o tipo de meio complementar de alojamento turístico.

2- As taxas referidas no número anterior são compostas por uma taxa base, devida pela inspecção das instalações de recreio ou de uso comum dos hóspedes, e por uma taxa adicional, devida por cada quarto de dormir destinado a uso dos hóspedes.

3- Exceptuando o disposto no número seguinte, o montante total da taxa devida pela vistoria de abertura ou de reclassificação de apartamentos turísticos não pode, em caso algum ser inferior a 50.000\$00.

4- Pelas vistorias para efeitos de abertura ao público de ampliações de apartamentos turísticos é devida metade da taxa base prevista para abertura daqueles estabelecimentos, acrescida da taxa adicional cobrada em função do acréscimo do número de quartos de dormir resultante da ampliação. Neste caso o

montante global da taxa devida não será nunca inferior a 30.000\$00.

TABELA D

Parques de Campismo	Taxa base	Taxa adicional (por hectare ou fracção)	Mínimo a cobrar
Parques de campismo	10.000\$00	3.000\$00	30.000\$00

Observações

1- Pelas vistorias para efeitos de abertura ao público e classificação de parques de campismo é devida a taxa constante da tabela D.

2- A taxa referida no número anterior é composta por uma taxa base, devida pela inspecção das instalações de recreio e de uso comum dos campistas, e por uma taxa adicional, devida pela inspecção de cada hectare ou fracção de área utilizável.

TABELA E

Tipo de empreendimento

	Taxa
Empreendimentos de animação, culturais e desportivos com equipamento de restauração ou bar	50.000\$00
Empreendimentos de animação, culturais e desportivos sem equipamento de restauração ou bar	25.000\$00

Observação

1- Pelas vistorias para efeitos de qualificação, declaração de interesse para o turismo e abertura dos empreendimentos de animação culturais e desportivos são devidas as taxas constantes da tabela E.

TABELA F

1- Pelas vistorias para efeitos de qualificação e abertura dos conjuntos turísticos definidos na alínea c) do nº 1 do art. 17º do Decreto-Lei nº 328/86, de 30 de Setembro, serão devidas as taxas previstas na tabela E para os empreendimentos de animação, culturais e desportivas.

2- Pelas vistorias para efeitos de qualificação de abertura dos conjuntos turísticos definidos na alínea b) do nº 1 do art. 17º do Decreto-Lei nº 328/86, de 30 de Setembro são devidas as taxas correspondentes a cada instalação, de acordo com as tabelas anteriores.

3- Pelos conjuntos turísticos referidos no número anterior, por cada quarto de dormir destinado ao uso dos hóspedes não integrado em nenhum dos estabelecimentos enumerados nas tabelas anteriores será devida a taxa adicional de 1.000\$00.

TABELA G

Pelas vistorias para efeitos de declaração de interesse para o

turismo e registo de alojamentos particulares será devida a taxa de 1.000\$00 por quarto.

TABELA H

Taxas de vistorias de níveis de serviços para efeitos de declaração de utilidade turística a título definitivo ou de confirmação de utilidade turística a título prévio.

Empreendimento	Taxa
1- Hoteis de luxo ou de 5 estrelas	60.000\$00
2- Hoteis de luxo ou de 5 estrelas (residenciais).....	50.000\$00
3- Hoteis de 4 estrelas	50.000\$00
4- Hoteis de 4 estrelas (residenciais).....	40.000\$00
5- Hoteis das restantes categorias	35.000\$00
6- Hoteis das restantes categorias (residenciais).....	30.000\$00
7- Albergarias e pensões de 4 estrelas	30.000\$00
8- Albergarias e pensões de 4 estrelas (residenciais)....	25.000\$00
9- Pensões de 2 e 3 estrelas	25.000\$00
10- Pensões de 2 e 3 estrelas (residencias).....	22.500\$00
11- Pousadas	50.000\$00
12- Estalagens	50.000\$00
13- Motéis	30.000\$00
14-Hoteis-apartamentos de 4 estrelas (com restaurante).....	50.000\$00
15- Hoteis-apartamentos de 4 estrelas (sem restaurante).....	40.000\$00
16- Hoteis-apartamentos de 3 e 2 estrelas (com restaurante).....	35.000\$00
17-Hoteis-apartamentos de 3 e 2 estrelas (sem restaurante).....	30.000\$00
18- Aldeamentos turísticos de luxo (com restaurante)...	60.000\$00
19- Aldeamentos turísticos de luxo (sem restaurante)...	50.000\$00
20- Aldeamentos turísticos de 1ª categoria (com restaurante).....	50.000\$00
21- Aldeamentos turísticos de 1ª categoria (sem restaurante).....	40.000\$00
22- Aldeamentos turísticos de 2ª categoria (com restaurante).....	35.000\$00
23- Aldeamentos turísticos de 2ª categoria (sem restaurante).....	30.000\$00
24- Restaurante de Luxo	30.000\$00
25- Restaurantes de outras categorias	20.000\$00
26- Empreendimentos de animação, culturais e desportivos com serviço de restauração ou de bar	30.000\$00
27- Empreendimentos de animação, culturais e desportivos sem serviço de restauração nem de bar	20.000\$00
28- Conjuntos turísticos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 328/86 de 30 de Setembro, com serviço de restauração ou de bar ..	30.000\$00
29- Idem, sem serviço de restauração ou de bar ...	20.000\$00
30- Conjuntos turísticos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 328/86 de 30 de Setembro	40.000\$00
31- Parques de campismo de 4 e 3 estrelas	30.000\$00
32- Parques de campismo de outras categorias (com serviço de restauração)	30.000\$00
33- Idem, sem serviço de restauração	20.000\$00

Observações

1 - As taxas previstas sob o nº 30 aplicam-se aos conjuntos

turísticos cujas formas de alojamento não sejam classificações como estabelecimentos hoteleiros ou como meios complementos de alojamento turístico.

2 - Nos conjuntos turísticos compostos por estabelecimentos hoteleiros e ou meios complementares de alojamento turístico será feita uma vistoria a cada um desses estabelecimentos e cobrada a taxa a que houver lugar em função do seu tipo, grupo e categoria.

TABELA I

Taxas de vistorias de níveis de serviços para efeitos de classificação de restaurantes como típicos ou turísticos (artigos 299º, 300º e 406º do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos)

Restaurantes	Taxa
Restaurantes de luxo	30.000\$00
Restaurantes de outras categorias	20.000\$00

Funchal, 31 de Janeiro de 1992

O SECRETÁRIO REGIONAL, João Carlos Nunes Abreu

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

P O R T A R I A Nº 21/92

Para proceder, durante o ano de 1992, ao pagamento de

despesas incluídas na Secretaria Regional do Equipamento Social (07), do capítulo 50, torna-se necessário transferir, inscrever e reforçar a importância de 38.400.000\$00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil escudos) das rubricas constantes do mapa anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Lei 46/84, de 4 de Fevereiro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças e o Secretário Regional do Equipamento Social, o seguinte:

1. Que se proceda à transferência, inscrição e reforço de verba no valor de 38.400.000\$00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2. Esta Portaria entra em vigor no dia 92/02/14.

Assinada a 14 de Fevereiro de 1992.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José
Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL, Jorge Manuel Jardim Fernandes

CLASSIF. ORG.		CLASSIF. ECON.		CLASSIF.	RUBRICA	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
CAP.	DIV.	S/DIV.	CÓDIGO	AL.	FUNCIONAL		
02			07		07 - Secretaria Regional do Equipamento Social		
			07.01		Direcção Regional de Obras Públicas		
			07.01.07		Aquisição de bens de capital		
			07.01.08		Investimentos		
			07.01.08	A	Material de informática		
					Maquinaria e equipamento		
50	60	02	02		Direcção de Serviços do Parque Material e Equip. Mecânico		
			02.03		Investimentos do Plano		
			02.03.10		Ensino Superior		
			07		Criação Infraestr. Universidade Madeira - DROP - S12		
			07.01		Aquisição de bens e serviços correntes		
			07.01.03		Aquisição de serviços		
					Outros serviços		
					Aquisição de bens de capital		
					Investimentos		
					Edifícios		
						3 400	3 400
						35 000	35 000
						38 400	38 400

PORTARIA Nº 22/92

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria nº 194/91, publicada no Jornal Oficial nº 102, I Série, de 22 de Agosto, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social que o número um, daquela Portaria passe a ter a seguinte redacção:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da empreitada da "CIRCULAR À CIDADE DO FUNCHAL-COTA 200 -1^a FASE ENTRE A BOA NOVA E O NÓ DA PEŠTANA JUNIOR - TRAÇADO E OBRAS DE ARTE CORRENTES", adjudicados ao Consórcio Construtora do Tâmega, S.A./Sociedade de Empreitadas Somague, S.A./

Tecnovia-Infraestruturas José Guilherme da Costa, Ld^a, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1992.....	400.000.000\$00
Ano Económico de 1993.....	900.000.000\$00
Ano Económico de 1994.....	289.135.061\$60

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 92/02/12.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS,
José Paulo Baptista Fontes

**O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL**, Jorge Manuel Jardim Fernandes

Preço deste número: 36\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

ASSINATURAS

Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	3 300\$00
Cada Série	" "	2 200\$00	" "	1 100\$00

Números e Suplementos - Preço por página 6\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)

"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

Execução gráfica "Jornal Oficial"